ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo de Instrumento nº. 2003382-85.2014.815.0000

Relatora: Drª Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Agravante: Albaneide da Silva Machado – Adv. Luciano Pires Lisboa.

Agravado: Espólio de Agnes da Silva Machado – Advª. Maria da Glória Medeiros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS INCUMBE AO ESPÓLIO. CAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

*– (...) 3. As despesas do inventário são suportadas pelo espólio**.** Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl nos EDcl no REsp 1021416/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 18/08/2011).*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Albaneide da Silva Machado** hostilizando decisão interlocutória (fl. 288) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Luzia, nos autos da ação de inventário dos bens deixados por falecimento de **Agnes da Silva Machado**.

Do histórico processual verifica-se que o magistrado singular indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita requerido pela agravante, por entender que não faria jus ao benefício.

Insatisfeita, a recorrente interpôs o presente agravo de instrumento requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita, conforme solicitado inicialmente, nos termos da Lei nº 1060/50, tendo em vista que não possui condições de arcar com as despesas do processo. Alegou que, inobstante se encontrar na iminência de receber sua parte na herança, não significaria receita líquida. Além do que, restou decidido no inventário que dois bens ficariam para pagamento de dívidas do espólio.

Aduziu, ainda, que o magistrado fora omisso no tocante a sua impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria (custas e imposto *causa mortis*). Assim, pugnou pela concessão de atribuição de efeito suspensivo ativo, para concessão da justiça gratuita, bem como apreciação do item 1 da petição de fls. 323/328(impugnação aos cálculos) e o provimento do recurso.

Reservei-me a apreciar a liminar após as informações do magistrado "a quo" (fls. 292).

Informações prestadas às fls. 301/305.

A liminar recursal foi indeferida (fls. 307/310).

Contrarrazões às fls. 316/319.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção (fls. 336/338).

É o relatório.

V O T O

Objetiva a agravante a reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu seu pleito para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem, trata-se de ação de inventário dos bens deixados por falecimento de Agnes da Silva Machado.

De acordo com os autos (fls. 254/255), foi homologada em audiência, por sentença, a partilha, restando os bens já definidos para cada herdeiro.

Em seguida, foi determinado o cálculo do imposto causa mortis e custas processuais, com intimação para seu pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 264/265, observa-se que o monte líquido é de R$ 302.650,00 (trezentos e dois mil e seiscentos e cinquenta reais), com o total do imposto a pagar por cada herdeiro de R$ 1.512,25 (hum mil quinhentos e doze reais e vinte e cinco centavos) e as custas e taxa somam, R$ 25.032,75 (vinte e cinco mil trinta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Com isso, houve impugnação dos cálculos citados alhures, bem como o pedido de justiça gratuita.

Em relação à impugnação dos cálculos, nada se pode analisar, já que o magistrado "a quo" ainda não se pronunciou sobre a matéria. Portanto, seria supressão de instância fazê-lo agora.

No tocante à justiça gratuita, sorte não assiste à agravante, eis que, tanto o espólio, quanto a recorrente não se inserem nas hipóteses de concessão da assistência judiciária, já que é considerável o patrimônio a ser inventariado, portanto, há como custear as despesas do processo, sem qualquer interferência dos herdeiros.

Além do que, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que é o espólio que deve arcar com as custas processuais, conforme

precedentes abaixo transcritos:

> *PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INVENTARIO. HERDEIRO MENOR. LIBERAÇÃO. CUSTAS E HONORARIOS.* ***AS DESPESAS DE CUSTAS E IMPOSTOS NECESSARIOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DE INVENTARIO "CAUSA MORTIS" DEVEM SER SUPERADOS PELO ESPOLIO.*** *2. AS QUANTIAS DECORRENTES DE FGTS DEPOSITADAS A FAVOR DE HERDEIROS MENORES, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA, SOFREM, NO TOCANTE AO USO E GOZO DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 1., PAR. 1., DA LEI 6.858/1980. 3. O JUIZ NÃO TEM PODERES PARA LIBERAR QUANTIAS ACIMA IDENTIFICADAS PARA OUTROS FINS QUE NÃO OS DETERMINADOS PELA LEI: PARA A AQUISIÇÃO DE IMOVEL PARA MORADIA PROPRIA DO MENOR OU PARA ATENDER, DE MODO COMPROVADO, NECESSIDADE SUBSISTENCIAL. 4.RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 115.154/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/1997, DJ 15/12/1997, p. 66225) (Grifo)*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. 1. Em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.*
> *2. As alegações formuladas serão objeto de revista pelo julgador originário e serão passíveis, oportunamente, da interposição dos recursos cabíveis, o que afasta a preclusão alegada. 3.* ***As despesas do inventário são suportadas pelo espólio.*** *Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(EDcl nos EDcl no REsp 1021416/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 18/08/2011)(Grifo)*

Além do que, pelo que consta no presente caderno processual, restou reservado um dos bens para pagamento de todas as

despesas. Outrossim, também verifica-se que a agravante receberá do herdeiro Adenor Machado da Silva a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser pago em 10 (dez) dias (fl. 254-v).

Dessarte, seja a agravante ou espólio a pleitear a justiça gratuita, não haverá possibilidade de ser deferida, pois resta patente a capacidade financeira de ambos.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo incólume a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** *(Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque)*, **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a